

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA

MAYRA ELISA BAROSI BISTENE

---

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**

---

CAMPINAS  
2009

MAYRA ELISA BAROSI BISTENE

---

---

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**

---

---

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Monografia B, da grade curricular da Universidade Estadual de Campinas – Faculdade de Educação Física, como exigência para a obtenção de título de Licenciatura em Educação Física.

Orientação: Prof. Dr. Artur Marques da Silva Filho.

CAMPINAS  
2009

MAYRA ELISA BAROSI BISTENE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL  
DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS ESTABELECIMENTOS  
ESCOLARES**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) defendido por Mayra Elisa Barosi Bistene e aprovado pela Comissão julgadora em: 04/12/2009.

Prof. Dr. Artur Marques da Silva Filho  
Orientador

Prof. Ms. Luis Arlindo Feriani Filho

Campinas  
2009

Aos meus queridos pais, Ronald e Nadir, que, em todos os momentos dessa caminhada, deram-me apoio e incentivo e me possibilitaram a realização deste sonho.

# AGRADECIMENTOS

Ao Professor Artur Marques da Silva Filho, que contribuiu de forma intensa, na minha formação, pela paciência ao ensinar. Por ter sido companheiro e ter aceito o encargo da orientação do meu projeto de pesquisa, o que resultou na realização deste trabalho.

Ao Professor Luis Arlindo Feriani Filho, pelo apoio e pelos ensinamentos, pelas “dicas” e correções, que muito me auxiliaram.

Aos meus pais, sempre dispostos a me ouvir, pelo exemplo de dedicação com que sempre me guiaram pelos caminhos da vida para que pudesse trilhá-los da maneira mais correta possível, meus eternos agradecimentos.

À minha irmã Marina que sempre me apoiou rumo às vitórias.

Ao meu namorado Ricardo que sempre acreditou que eu conseguiria alcançar meus intentos.

Aos demais professores da casa cuja dedicação à Educação Física engrandeceu minha pessoa.

À Universidade Estadual de Campinas e seus funcionários que sempre se empenharam para proporcionar um ambiente agradável e acolhedor aos seus alunos.

Aos adoráveis amigos que conquistei durante esses cinco anos de graduação.

A todos que, à sua maneira, colaboraram para a realização e finalização deste estudo.

A sabedoria é saber o que  
se deve fazer; a virtude é  
fazê-lo.  
(David Starr Jordan)

BISTENE, Mayra Elisa Barosi. **A responsabilidade civil do profissional de Educação Física nos estabelecimentos escolares**. 2009. 79 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

## RESUMO

O presente trabalho, diante da realidade ora vivenciada pelos profissionais de Educação Física, especialmente, em estabelecimentos escolares, traz à baila a discussão sobre a responsabilidade civil do profissional de Educação Física em uma de suas áreas típicas de atuação, os estabelecimentos escolares. Para tanto, fizemos uma regressão histórica a fim de buscar as origens do instituto da responsabilidade civil, bem como a partir de entrevistas, analisamos o conhecimento dos profissionais acerca do que significa a responsabilidade civil. Toda a pesquisa pauta-se no mundo fático com apontamentos jurídicos, e enfatiza a Lei nº 9.696 de 98 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física bem como leis e projetos de lei que, de certa forma, influenciam as atividades do profissional no exercício de sua profissão. Ao final, e após a análise da proposta de conhecimento da responsabilidade civil do profissional em prol de uma melhor atuação em seu ambiente de trabalho, corroboramos os objetivos da pesquisa de valorizar, no panorama atual, a importância do conhecimento da responsabilidade civil do profissional como forma de buscar cuidados no exercício da profissão e evitar acidentes durante a prática da atividade física.

Palavras chave: Responsabilidade civil, Profissional de Educação Física, Estabelecimento escolar.

BISTENE, Mayra Elisa Barosi. **The civil liability of the professional physical education in schools.** 2009. 79 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

## **ABSTRACT**

This work, now before the reality experienced by the professional physical education, especially in schools, brings up the discussion on the civil liability of professional fitness trainer in one of their typical areas of activity, which is the schools. To this end, we made a historical regression to check the origins of the Institute of liability, as well as from interviews we analyze the knowledge of professionals about what is to be a liability. All research staff in the world with factual legal notes, with particular reference to Law n.º 9.696 of 1998 which provides for the regulation of the profession of physical education as well as laws and bills that somehow influence the activities of professional the exercise of their profession. In the end, and having discussed the proposal of knowledge of professional liability in favor of better performance in their work environment, we corroborate the research objectives of bringing the current scenario the importance of knowledge of professional liability as a way to look care in the profession and avoid accidents during physical activity.

Keywords: Civil Liability, Physical Education, Professional, School.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>Capítulo I – CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	11
1. 1 Retrospectiva Histórica sobre a evolução da responsabilidade no Direito .....	11
1.2. Conceito de Responsabilidade Civil .....	12
1.3 Elementos essenciais para caracterização da Responsabilidade Civil no Código Civil Brasileiro .....	14
1.4 Espécies de Responsabilidade Civil .....	15
1.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva .....	15
1.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva.....	15
1. 5 Do nexó de causalidade .....	17
1. 6 Danos Puramente Morais .....	18
1. 7 Limites do dever de indenizar ou de reparar .....	20
<b>Capítulo II – EDUCAÇÃO FÍSICA E O DEVER DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR</b> .....	21
2.1 Educação Física .....	21
2.2 O profissional da área de Educação Física .....	22
2.3 Dever de diligência do estabelecimento escolar.....	24
2.3.1 O papel da escola e do professor .....	24
2.4 Responsabilidade dos pais pelo ato dos filhos menores .....	27
<b>Capítulo III – ATUAL LEGISLAÇÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA</b> .....	29
3.1 Da Lei nº. 9.696 de 1º de setembro de 1998 .....	29
3.2 Do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física .....	34

<b>Capítulo IV – PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA .....</b>	<b>37</b>
4.1 Importância do teste físico .....	37
4.2 Da Lei nº. 12.345 de 30 de agosto de 2005 .....	41
4.3 Do Projeto de Lei nº. 519/2009 .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa à responsabilidade civil do profissional de Educação Física nos estabelecimentos escolares, devido à crescente expansão da área e ao aumento de casos na justiça, que envolvem essa questão.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de consultas a doutrinas, a jurisprudências e foram feitas entrevistas com profissionais que desempenham seus papéis em estabelecimentos escolares. Entregamos-lhes um questionário (anexo A) com várias questões sobre a responsabilidade civil do profissional de Educação Física, tais como: o conhecimento do conceito e a importância dela; a legislação que regulamenta a profissão, entre outras.

No primeiro capítulo, discorremos sobre o conceito de responsabilidade civil, seus elementos essenciais bem como procedemos a uma retrospectiva histórica sobre a responsabilidade no Direito. No segundo capítulo, analisamos a área da Educação Física, o profissional da área e o dever de guarda e vigilância dos estabelecimentos escolares, além do papel dessa instituição quanto à responsabilidade civil.

No terceiro capítulo, analisamos a atual legislação sobre a regulamentação do profissional de Educação Física, posto que se trata do único dispositivo legal que regula a categoria dos profissionais da área. Citamos, ainda, a importância do uso de um instrumento valioso e de auxílio aos profissionais, embora desconhecido por muitos deles, o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.

No último capítulo da presente pesquisa, ressaltamos a importância da realização do teste físico e do preparo do corpo docente e do conhecimento pelo profissional de Educação Física sobre leis e projetos de lei. Demos ênfase a esses últimos itens para que esse profissional tenha cautela no exercício da profissão a fim de evitar prejuízos e acidentes durante as aulas ministradas nos estabelecimentos escolares. Procuramos, em suma, estimular, nos profissionais da área, a necessidade de adquirirem conhecimentos relacionados a questões jurídicas os quais, certamente, contribuirão para uma atuação profissional mais segura, prudente e pautada em princípios éticos.

## CAPÍTULO I

### CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.1 Retrospectiva Histórica sobre a evolução da responsabilidade no Direito

Ao longo da história, o homem procura a satisfação de seus interesses e, na maioria das vezes, ao pretender um fim imediatista, gera o conflito de interesses, aliado, muitas vezes, a lesões a direitos de terceiros.

No início da nossa civilização, a ocorrência de um dano gerava na vítima uma idéia de vingança contra o agressor, ou seja, a justiça era feita pelas próprias mãos. O Poder Público apenas intervinha para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de revidar uma ofensa ou agressão sofrida. Preponderava, assim, a vingança privada: a pessoa sofria um dano qualquer e reagia, mas nem sempre essa reação se mostrava proporcional ao dano e sempre afligia a pessoa, pois voltava-se, diretamente, contra ela.

Posteriormente, deparamo-nos com a vingança coletiva caracterizada pela reação conjunta do grupo e das tribos contra um agressor pela ofensa a um de seus membros. Trata-se de uma vingança como a que destruiu cidades como Atenas e Esparta. Aliás, cumpre ressaltar que os próprios Impérios Romano e Bizantino, em decorrência da vingança coletiva e invasões, foram destruídos.

Em seguida há uma progressiva individualização (o individuo só se voltava contra aquele que lhe causou o dano), de forma que, quem cometia o ato contrário às normas tribais, respondia pelo seu ato. Depois, surge, aos poucos, a autoridade dentro das tribos, das clãs, as quais representavam figuras que exerciam autoridade no passado ou apresentavam uma ligação religiosa ou de força. Assim, elas eram sempre a autoridade que preponderava e que fazia valer a sua palavra. Nesse sentido, encarregava-se também de resolver as hipóteses de dano causado a algum membro da tribo.

Num estágio mais avançado, o Estado proíbe a vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Surge o chamado fenômeno da composição, a partir do qual o autor repararia o dano mediante o pagamento da devida quantia em dinheiro (indenização pecuniária) determinado pela autoridade pública em caso de delito público e, pelo próprio lesado, quando o delito pertencesse à órbita privada. Desse modo, no período da composição tentam-se ajustar as várias situações de dano, por exemplo, por via da reparação.

O Direito Francês, no século XIX, aperfeiçoou as idéias românicas e, a partir dele, foram estabelecidos certos princípios que exerceram sensível influência nos outros povos, tais como: direito à reparação, sempre que houvesse culpa, ainda que leve, o que separava a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado) e a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da imperícia, negligência ou imprudência.

Surge o Código de Napoleão e, com ele, a distinção entre culpa delitual e culpa contratual. A partir de então, a definição de que a responsabilidade civil se fundamenta na culpa alastrou-se por todo o mundo. É cediço que, no Direito Romano, repousam os princípios genéricos da responsabilidade civil que, posteriormente, seriam cristalizados e consagrados na legislação moderna.

Com o advento da Revolução Industrial, multiplicaram-se os danos, e surgiram novas teorias inclinadas sempre a oferecer maior proteção às vítimas.

É notório que houve penas excêntricas como, por exemplo, o Código de Hamurabi: os danos eram reparados fisicamente, isto é, na pessoa que sofria igual punição do dano causado, bem como a Lei das XII Tábuas que trazia consigo um elenco de penas denominado Talião, o qual criou esse sistema punitivo através do qual a pessoa respondia à altura do dano atingido: “Olho por olho, dente por dente.”

Essa breve exposição dos aspectos históricos é necessária, pois reconhecemos a impossibilidade de se traçar o conceito de responsabilidade civil, seus limites e desdobramentos, sem, ao menos, inteirar-se dos fundamentos da responsabilidade no Direito.

## **1.2 Conceito de Responsabilidade Civil**

Antes de prosseguirmos este tópico, e como possuímos, neste trabalho, finalidades meramente didáticas, questionamos: O que significa a expressão responsabilidade civil? O que significa responsabilizar civilmente uma pessoa?

Responsabilizar civilmente uma pessoa não representa nada mais do que obrigá-la a ressarcir, indenizar os prejuízos causados, já que ninguém pode, impunemente, causar danos a outrem. É um princípio de Direito que vem sendo seguido durante séculos, desde o Direito Romano, como já mencionado acima.

Para alguém ser responsabilizado civilmente, em outras palavras, para alguém ser obrigado a indenizar um dano causado, é preciso que tenha cometido um ato

ilícito. O ato ilícito civil é a infração ao dever legal de não lesar a outrem. É o dever imposto, genericamente, a todos no Código Civil que afirma que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>1</sup>

A palavra “responsabilidade”, segundo o vocabulário jurídico, origina-se do vocábulo *responsável*, do verbo *responder*, do latim *respondere*, que tem o significado de responsabilizar-se, vir garantido, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou.

O termo “civil” refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais integrantes da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.

O instituto da responsabilidade civil não encontra conceituação unânime na doutrina pátria. Entretanto, fundamenta-se na relação obrigacional de reparação a partir da configuração do dano provocado pelo agente, ainda que independentemente de culpa. O Código Civil deu ênfase à teoria do risco para subsidiar a responsabilidade objetiva, na qual se faz necessária a simples verificação do dano e nexos da causalidade, permanecendo a culpa restrita à averiguação da hipótese de responsabilidade subjetiva.

De acordo com a conceituação dada por Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato praticado por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>2</sup>

A responsabilidade civil se impõe quase que naturalmente, por ser decorrência lógica dos riscos inerentes à ação humana, e consiste mesmo na concretização de um princípio maior de justiça. Sob esse contexto, a única meta que jamais poderemos deixar de estudar e seguir é a justiça.

É, pois, a partir da análise da conduta do homem, positiva ou negativa, bem como da ilicitude do ato, que se inicia a pesquisa quanto ao dever de indenizar. Não são todas as condutas que recomendam o dever de reparar o dano causado, pois elas, além de ilícitas, também devem preencher outros pressupostos de responsabilização.

Passaremos, portanto, no próximo tópico, a uma análise dos elementos que, necessariamente, devem estar presentes para nos referirmos à responsabilização civil.

---

<sup>1</sup>BRASIL, **Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, art. 186.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 1993, p. 45.

### 1.3 Elementos essenciais para caracterização da Responsabilidade Civil no Código Civil Brasileiro

O primeiro elemento digno de nota refere-se à ação ou à omissão humana. É indispensável que a ação ou a omissão seja voluntária, e a voluntariedade não apresenta o sentido de obrigatoriedade de querer o resultado produzido (que conhecemos como dolo), mas sim, quanto à obrigatoriedade de ter livremente agido ou se omitido; neste último caso, a ação é, por dever legal, exigida.<sup>3</sup>

O segundo elemento que podemos citar é o dano sem o qual não há por que se cogitar em responsabilidade civil. Diferentemente do que ocorre na órbita penal em que encontramos os crimes de mera conduta, ou ainda, os chamados crimes formais dos quais não se exige o resultado para que ocorra a sua consumação, no direito civil, menciona-se o dano como elemento imprescindível para a responsabilização penal.

Além disso, também é necessário o nexó de causalidade, em outras palavras, o elo causal, pois não há dúvidas de que a ação ou omissão e o dano de nada adiantariam para efeitos de configuração da responsabilidade civil se não houvesse qualquer ligação que os interligasse.

Nesse sentido, ponderamos que o elemento causal é um dos maiores problemas suscitados, especialmente, na área de atuação do profissional de Educação Física, pois a experiência e análise de casos concretos nos revelam que um acontecimento quase nunca é produto de um único e isolado elemento antecessor.

É interessante, neste momento, transcrever os esclarecedores ensinamentos de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Acontecendo os fatos sempre num contexto de múltiplos fatores e condições, pois nada se dá de forma isolada, é indispensável definir qual a condição determinante do resultado, a fim de que este possa ser imputado ao seu autor. No Direito Penal, em que a matéria é extensamente estudada em razão da posição proeminente que o ponto assume na responsabilidade criminal, várias teorias surgiram para precisar, dentre todas as condições, qual a causa do dano. A mais aceita, inclusive no âmbito do Direito Civil, é a teoria da causalidade adequada, segundo a qual o juiz, num juízo de interferência estabelecido a partir de dados experimentais determina qual, aquelas circunstâncias, era a condição mais adequada para produzir o resultado danoso.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Nesse sentido, deparamo-nos com a posição de Maria Helena Diniz, ao afirmar que “Para caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária que viole um direito subjetivo individual.” (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol.1. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 1996.p.352).

<sup>4</sup> Aguiar Junior, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. Direito e medicina: aspectos jurídicos da Medicina, Belo Horizonte: Del Rey, 2000 p. 176.

Dessa forma, concluímos que é da análise da experiência e da sensibilidade que extraímos do fato todos os elementos e dados relevantes para se apurar a responsabilidade civil do agente.

Conforme Sálvio Teixeira, “mesmo que provada a ilicitude, a responsabilidade de indenizar somente tem lugar se ocorrente o dano.”

## **1.4 Espécies de Responsabilidade Civil**

O ordenamento jurídico brasileiro divide a responsabilidade civil sob duas ópticas: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

### **1.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva**

Numa abordagem tradicionalista, a teoria da culpa ou subjetiva pressupõe culpa como fundamento da responsabilidade civil, por meio do exame do conteúdo da vontade presente na ação, se dolosa ou culposa.

A teoria subjetiva embasa a responsabilidade na caracterização da culpa. Conceitua-se a responsabilidade subjetiva quando inspirada na idéia de culpa, nesse caso, a responsabilidade do agente só se configura se agiu culposa ou dolosamente, e é indispensável a prova da culpa do agente causador do dano para que haja o dever de indenizar.

### **1.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva**

A teoria objetiva, por sua vez, encontra fundamento na relação de causalidade entre a conduta praticada e o dano, do qual decorrerá, igualmente, o dever de indenizar. Para essa teoria, basta a mera ocorrência de lesão e a constatação de que teve origem em dado comportamento positivo.

Durante séculos, entendeu-se que a responsabilidade civil se baseia na culpa, mas o ônus de provar a culpa é da vítima, a qual tem que provar a imprudência, a

negligência do causador do dano. Se ela não consegue provar, não é indenizada, por isso afirmamos tratar-se de um pesado ônus, já que, às vezes, a vítima tem toda a razão, mas não consegue provar a culpa do causador do dano, a imprudência, a negligência, a imperícia. Há casos em que ocorre em local ermo, sem testemunha, e a vítima, mesmo que tenha razão, como não pode comprovar a culpa do causador, não é indenizada.

É notório que, durante muito tempo, as pessoas não se preocupavam com esses fatos porque, antigamente, não havia máquinas nem veículos, e os acidentes eram poucos. No entanto, com a 1ª Guerra Mundial (1914-1918) teve início a era da industrialização, começaram a surgir veículos de toda a espécie, máquinas perigosas, e os acidentes se multiplicaram.

Devido a esse desenvolvimento, os estudiosos chegaram à conclusão de que, pelo menos, em alguns casos, a vítima deveria ser protegida e dispensada do ônus de provar a culpa do causador do dano. Foi assim que surgiu uma outra teoria, a teoria objetiva, cujo fundamento não é mais a culpa, e sim o risco.

Deve-se destacar mais uma vez que, pela teoria objetiva, todo aquele que cria uma situação perigosa, um risco para a coletividade ou para as demais pessoas passa a responder pelos danos que essa atividade causar, independentemente de culpa.

No entanto, a teoria objetiva não elimina a teoria subjetiva. Os códigos, em geral, têm a responsabilidade subjetiva como regra (pois a vítima tem o ônus de provar a culpa do causador do dano), mas, em casos especiais, ela está dispensada desse ônus, pois o causador do dano, nesses casos, passa a responder por ele, independentemente de culpa.

O Código Civil de 1916, como é anterior à 1ª Grande Guerra Mundial, não mencionava a responsabilidade objetiva, só tratava da responsabilidade subjetiva, mas, mesmo na época do Código Civil de 1916, a teoria objetiva era aplicada no Brasil, não com base no Código citado, mas sim, baseado em leis especiais que surgiram posteriormente: Leis de Acidente do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica e Lei que protege o Meio Ambiente.

O Código Civil de 2002, diferentemente do anterior, prevê várias hipóteses de responsabilidade objetiva.

Antes de prosseguirmos ao estudo do nexo de causalidade, ressaltamos que, no campo das relações dos estabelecimentos escolares com a atuação dos profissionais de Educação Física, há referência à responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa.

## 1.5 Do Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade constitui elemento imprescindível quando nos referimos à responsabilidade civil, pois é essencial a presença desse item nas teorias objetivas. Embora a teoria objetiva dispense a culpa, o nexo causal, que conduz o ato danoso até o responsável pela conduta, é imprescindível.

O nexo causal é a necessária relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, de forma que, se um aluno sofre um dano, mas não se evidencia a relação de causalidade com o comportamento do professor, não há que se falar em dano indenizatório.

Ainda que se cogite em uma integral responsabilidade objetiva por parte do profissional de Educação Física, tem que haver um nexo causal, pois, na hipótese de uma culpa exclusiva da vítima (aluno), sem nexo causal, o estabelecimento de ensino não tem que responder pelo dano causado.

Desse modo, é indispensável a relação entre a ação e a omissão culposa do agente (profissional de Educação Física) e o dano à vítima (aluno). Para nos referirmos à responsabilidade civil do profissional de Educação Física em estabelecimentos escolares, é necessário que o profissional tenha agido com culpa, que o aluno tenha sofrido algum prejuízo e, como já mencionado, a existência de uma ponte, de um vínculo entre a culpa e o dano, pois é necessário que o dano sofrido pelo aluno seja conseqüência da culpa cometida pelo profissional.

Se o resultado não se derivou da conduta, ação ou omissão, do profissional, não podemos considerá-lo responsável pelo resultado ante a ausência do nexo de causalidade que vincula a atuação culposa do professor e o dano sofrido pelo aluno.

Portanto, a responsabilidade do estabelecimento escolar ou de ensino e o aluno é objetiva, independe de culpa, mas não é objetiva em relação ao estabelecimento escolar e o profissional de Educação Física. Deve-se, pois, comprovar, entre eles, a culpa, por isso mencionamos a idéia de culpa.

Em geral, a ação, é movida contra o estabelecimento escolar pelo aluno que sofre o dano e basta para tal que ele comprove o dano sofrido e o nexo causal, o que constitui a relação de causa e efeito.

Cumprido notar que o nexo causal, muitas vezes, é nítido nas atuações dos profissionais, porém, em algumas ocasiões torna-se árduo e difícil estabelecer o laço causal entre o ato do profissional e o dano suportado pelo aluno. Nesse caso, o que deve ser demonstrado às claras torna-se, às vezes, difícil de ser avaliado.

Por isso, acreditamos que o bom senso do magistrado, aliado às circunstâncias do caso concreto, devem levar a uma decisão mais justa acerca da responsabilidade civil do profissional.

## 1.6 Danos Puramente Morais

Durante muito tempo, no Brasil, não se indenizava o dano moral, pois se entendia erroneamente que o dano moral deveria ser avaliado da mesma forma que o dano patrimonial (deve corresponder ao exato valor do prejuízo). Os danos morais causam dor, tristeza, por isso, quando nos referimos a eles, podemos questionar: como calcular o valor desses sentimentos? Quais são as pessoas legitimadas a pleitear a reparação do dano moral?

Silvio de Salvo Venosa afirma que:

o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.<sup>5</sup>

Na atualidade, é possível limitar o número de pessoas legitimadas a pleitear a reparação do dano, pois não se trata de saber quanto vale a dor, ou mesmo, de mensurá-la. Na indenização por dano moral, o que se visa é proporcionar à vítima uma espécie de compensação, consolo pelo dano, pela dor por que está passando.

Dessa forma, o juiz arbitrará um montante de acordo com as circunstâncias, ao levar em consideração a situação social do ofendido, do ofensor, para que seja possível retirar a vítima do estado de tristeza em que, eventualmente, encontra-se, sem qualquer preocupação em saber qual foi a extensão patrimonial desse prejuízo.

A Constituição Federal de 1988 não só afirma que o dano moral é indenizável, bem como em quais casos pode ocorrer. Trata-se, certamente, de um rol exemplificativo, pois não esgota todas as possibilidades em que é cabível a indenização por dano moral, o que justifica por que os juízes passaram a arbitrar valores.

No entanto, a Carta Magna não estabelece como se calcula o dano moral. Há países que se direcionam e seguem o sistema da tarifação que consiste numa tabela com valores referentes aos danos morais, assim como o é a tabela de valores de acidente de trabalho. Entretanto, esse sistema não é aceito na maioria dos países, pois possibilita à

---

<sup>5</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

vítima calcular previamente o custo benefício e, às vezes, chegar à conclusão de que obterá vantagens quando do recebimento do valor.

Interessa-nos, no presente trabalho, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o do livre arbitramento. No Brasil, cabe ao juiz arbitrar, em cada caso, o valor capaz de recompensar, de servir de consolo para a dor da vítima e não resta dúvida de que cada juiz pode arbitrar de acordo com seus sentimentos.

Aliás, atualmente, são inúmeros os casos semelhantes julgados por juízes diferentes que arbitram valores discrepantes em situações equivalentes. Trata-se de um problema recorrente que tem sido resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de uniformizar as jurisprudências.

Nessas ocasiões em que o valor estipulado a título de indenização por danos materiais mostra-se excessivo, o Superior Tribunal de Justiça reduz o valor da indenização, de maneira a procurar um meio termo ideal, ou seja, a fim de buscar um equilíbrio.

Nas hipóteses que envolvem a atuação do profissional de Educação Física e de seus alunos também não é diferente, pois do trabalho do profissional pode decorrer o dano que constitui um fenômeno jurídico e que decorre da não observância de uma norma. Desse modo, o magistrado, em qualquer dos casos que abarcam a reparação dos danos morais por qualquer ato do profissional, também terá como base o grau de culpa e as conseqüências do ato para fixar o *quantum* do dano moral.

### **1.7 Limites do dever de indenizar ou de reparar**

Nota-se que o princípio retributivo não existe na legislação nacional, porque tem raízes calcadas no repugnante adágio *olho por olho, dente por dente*, inaceitável diante dos padrões atuais de evolução da vida em sociedade.

O profissional será, diante de uma caso concreto e, desde que preenchidos os requisitos que identifiquem a sua culpa (ação ou omissão, imprudência ou negligência) e o nexo causal estabelecido, responsabilizado pelos seus atos quando deve recompor os danos causados em virtude de seu comportamento.

Percebe-se que o aluno não é obrigado a voltar-se, diretamente, contra o profissional de Educação Física e contra o estabelecimento escolar. Pode dirigir-se, diretamente, contra o estabelecimento escolar, ou voltar-se contra os dois.

O estabelecimento escolar pode ser condenado e, posteriormente, por meio de ação regressiva, poderá mover uma ação contra o profissional de Educação Física.

Ao lesado, o legislador oferece um aparato vigoroso de recomposição quando atingido por conduta ilícita causadora de danos, cuja base normativa é o art. 186 do Código Civil que remete aos artigos 927 a 954, também do Código Civil, para verificação da culpa e avaliação da responsabilidade.

A legislação pátria repugna a idéia da indenização previamente determinada, já que a complexidade e diversidade de hipóteses e de caracteres possíveis tornariam insustentáveis e injustas eventuais tentativas de tabelar os acontecimentos. Acreditamos que, no âmbito dos estabelecimentos escolares, a atuação do professor de Educação Física, sob qualquer aspecto, é deveras ampla, e não há nenhuma dúvida quanto à impossibilidade de prever as inúmeras hipóteses de reparabilidade do dano em uma tabela com valores referentes aos danos morais.

Dessa maneira, o dever de recomposição obedece aos seguintes pressupostos: a) reposição do que o lesado, efetivamente, perdeu com o evento (danos emergentes, isto é, prejuízos verificados imediatamente); b) compensação pelo montante que, razoavelmente, deixou de ganhar.

Por exemplo, o profissional de Educação Física deve empregar meios cautelosos e prudentes para ministrar aulas aos seus alunos. Daí decorre que, se o professor utiliza-se dos meios a sua disposição, de maneira imprudente, responderá pelos danos sofridos por seus alunos. O fundamento maior da responsabilidade baseia-se na culpa, o que justifica que o profissional deve agir com prudência, pois os atos lesivos são causados por condutas antijurídicas, negligência ou imprudência por parte do agente.

## CAPÍTULO II

### EDUCAÇÃO FÍSICA E O DEVER DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR

Depois de analisadas, no Capítulo I, as principais teorias acerca da responsabilidade civil, notamos que o tema gera grandes encruzilhadas para os doutrinadores e aplicadores do Direito quando a responsabilidade recai sobre uma profissão específica, visto que cada uma mantém as suas particularidades.

Examinar a responsabilidade do profissional de Educação Física, quando ocorre um dano no aluno constitui uma tarefa árdua e complexa, justamente porque às vezes, não se tem conhecimento sobre o comportamento dos agentes no caso concreto. Nesse caso, surge a importante interpretação do magistrado para proferir a sentença que atribui a reparação do dano àquele que causou o prejuízo. As situações concretas recomendam, a cada dia, que os juízes e tribunais examinem, cuidadosamente, cada fato, a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos.

#### 2.1 Educação Física

A Educação Física ganhou “status” de linguagem, e deixou de ser conteúdo, conhecimento único e que exclusivamente, traz habilidades motoras, pois pode-se dizer que, na modernidade, é encarada como forma de expressão, o que revela um grande avanço. Trata-se de uma dimensão cultural, estética, crítica e não somente biológica.

Ao confirmar esse pensamento, Sidnei de Carvalho Rosadas nos afirma que:

o objetivo da Educação Física, enquanto processo educacional, não é a simples aquisição de habilidades, mas sim contribuir para o desenvolvimento das potencialidades humanas. No aspecto social, ajudar a criança a estabelecer relações com as pessoas e com o mundo; no aspecto filosófico, ajudar a criança a questionar e compreender o mundo; no aspecto biológico, conhecer, utilizar e dominar o seu corpo; no aspecto intelectual, auxiliar no seu desenvolvimento cognitivo.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://ibitinga.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=12517>. Acessado em 29/07/09.

A Educação Física envolve uma série de atividades e exercícios físicos que abrangem a totalidade do movimento humano. Assim, o profissional de Educação física pode ser considerado como o principal responsável pela orientação técnica, física e tática dos praticantes de esportes, dos freqüentadores de academia, bem como dos alunos na Educação Física escolar, ambiente que será foco desta pesquisa e de diversas outras práticas de atividades físicas ligadas ou não a algum esporte.

SANTOS (2003)<sup>7</sup> exemplifica a gravidade da questão da responsabilidade civil do professor e aponta que, no Brasil, tramitam, atualmente, cerca de dois mil e seiscentos processos cíveis, movidos por alunos contra profissionais de Educação Física. Pode-se destacar ainda o alarmante registro de 1.600 (hum mil e seiscentas) mortes súbitas ocorridas durante a realização dos exercícios físicos.

Com a promulgação da Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, a que nos referiremos no Capítulo III da presente pesquisa, que reconhece, legalmente, a organização e valorização social da profissão de Educação Física e estabelece as competências do graduado em Educação Física, cabe ao profissional assumir, na sua prática pedagógica, a responsabilidade social no cotidiano escolar da Instituição de Ensino em que trabalha, já que a aplicação de seus conhecimentos técnicos, científicos e pedagógicos refere-se também às responsabilidades legais do educador.

Não obstante os objetivos que conduziram uma pessoa à procura da prática de atividades, o fator primordial para que seja possível atingir os objetivos almejados é a conduta, o compromisso ético e de valorização da Educação Física por parte profissional, durante o desenvolvimento de seu trabalho.

## **2.2 O Profissional da área de Educação Física**

O primeiro aspecto da abordagem refere-se à grade curricular do professor de Educação Física que contempla diversas possibilidades de atuação como atividades em academia; o lazer; a dança; a administração esportiva, bem como a docência escolar, que é objeto da nossa pesquisa, e em relação à qual analisamos o instituto da responsabilidade civil.

Nessa esteira, podemos considerar o profissional da área de Educação Física como o principal responsável por guiar e por orientar os alunos na Educação Física, a

---

<sup>7</sup> SANTOS, apud OLIVEIRA, Aurélio Luis de; SILVA, Marcelo Pereira Da. **O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A RESPONSABILIDADE LEGAL QUE O CERCA**: Fundamentos para uma discussão.

fim de atingir os objetivos esperados, cujo norte é o respeito à integridade física, moral e psicológica durante as aulas ministradas, visto que trabalha com o corpo de seus alunos.

O profissional da área de Educação Física, por manter contato direto com os alunos em atividades, as quais podem eventualmente causar-lhes danos físicos ou morais, necessita adquirir conhecimento acerca dos direitos e deveres inerentes a sua profissão. E não é só. Cabe também ao profissional da área manter-se esclarecido acerca de sua responsabilidade se, porventura, ocorrer algum dano ao seu aluno durante as atividades.

Não cabe, neste momento, análise minuciosa dos elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, mas tão somente ressaltar a importância dessa consciência, especialmente, quando a atuação do professor pode ser mais eficaz ao autoavaliar, direta ou indiretamente, o seu papel enquanto ministra aulas de Educação Física em estabelecimentos escolares.

No entanto, por meio da realização de nossas entrevistas, nem sempre a realidade nos mostrou que a formação do profissional de Educação Física lhe deu conhecimento sobre o ordenamento jurídico brasileiro quanto à sua área de atuação, à sua profissão e à consciência de seus direitos e responsabilidades legais.

Essas circunstâncias, de fato, são preocupantes, pois grande parte dos processos judiciais que movimentam a máquina judiciária se deve à falta de conhecimento da responsabilidade civil dos profissionais.

Mesmo assim, o profissional deve buscar este conhecimento, incorporá-lo em sua atuação, especialmente, quando labora em estabelecimentos escolares, locais em que a prática de atividades físicas é constante e podem causar eventuais lesões.

Alia-se, ainda, o fato de a Educação Física, como observamos no tópico anterior da presente pesquisa, constituir uma área, a cada dia, mais crescente e relevante, de modo que, mais especificamente, no âmbito dos estabelecimentos escolares, o papel e a atuação do educador devem ser pautados na análise de seus direitos, deveres e obrigações legais decorrente de suas condutas danosas.

Além disso, há de se convir que o profissional da área de Educação Física deve demonstrar os seus conhecimentos teóricos contraídos em virtude de sua formação e colocá-los em prática, bem como aqueles que, de certa forma, dizem respeito à atenção, ao cuidado e à diligência exigidos pelas circunstâncias e pelos recursos de que dispõe no momento de ministrar uma aula.

## **2.3 Dever de diligência do estabelecimento escolar**

### **2.3.1 O papel da escola e do professor**

O termo escola refere-se, principalmente, à instituição de ensino com características padronizadas onde ocorre o contato de alunos com diferentes áreas do conhecimento e da produção humana. Os professores são os agentes educacionais responsáveis por planejar, desenvolver e avaliar esse contato, sempre em busca, cautelosa e prudentemente, de orientar e de estimular seus alunos na procura pelo conhecimento.

Na prática escolar da Educação Física, essa perspectiva implica articular ensino e aprendizagem, conteúdo e forma de transmiti-los, por meio da criação de um ambiente cada vez mais favorável aos processos cognitivos.

Entretanto, em determinadas situações, especialmente, nas aulas de Educação Física, deparamo-nos com indivíduos que passam por dificuldades nesse processo de aprendizagem e são relegados durante a aula.

Todas as instituições escolares, que são responsáveis pela guarda e pela vigilância dos alunos, respondem, objetivamente, pelos atos praticados pelos profissionais da área, e assumem o dever de cuidar das pessoas sob a responsabilidade e vigilância delas.

Nesse sentido, o estabelecimento de ensino é responsável pela guarda do menor enquanto este estiver sob seus cuidados e será responsabilizado por qualquer prejuízo causado aos seus alunos, principalmente na aula de educação física, em que estão mais sujeitos a danos de diversas ordens.

Para solucionar essa lacuna no processo de ensino/aprendizagem nas aulas de Educação Física, uma alternativa interessante seria avaliar o aluno e recomendar a realização de testes e exames físicos a fim de certificar-se de que ele reúne condições e está apto a freqüentar as aulas de Educação Física e participar das aulas. Trataremos, no Capítulo IV, de algumas formas que entendemos essenciais para evitar prejuízos aos alunos e a imputação de responsabilidade aos profissionais da área.

É preciso lembrar que é impossível prever todas as hipóteses que abarcam a responsabilidade civil do professor de Educação Física, inclusive pelas modificações nas relações entre as pessoas que trazem à tona uma série de novas questões para a responsabilidade civil e conseqüente apuração dos danos.

Compreende-se que as situações que envolvem a responsabilidade civil do profissional de Educação Física são inúmeras e não cabe, no momento, descrever cada

uma delas, mesmo porque não seria possível a descrição de todas as hipóteses que podem vir a ocorrer durante uma aula de Educação Física. Tal ocorre porque o rol é extenso e não taxativo, pois envolve relações humanas.

Apesar de não ser possível elencar as mais variadas hipóteses que envolvem a responsabilidade civil do profissional de Educação Física, abordaremos aquelas que acreditamos causar mais polêmica e que sejam as mais recorrentes no dia a dia, visto que a principal intenção, nesta pesquisa é levantar perspectivas da realidade que envolve o profissional de Educação Física no âmbito dos estabelecimentos escolares.

Nesse contexto, abordaremos as atividades profissionais mais comuns do educador físico, que merecem destaque: a guarda do menor deferida a terceiro, cuja responsabilidade é presumida e não pode a instituição de ensino alegar isenção – principalmente, na educação física escolar, quando o terceiro se responsabiliza pelo cuidado do menor.

Na organização de passeios e de excursões, o estabelecimento escolar também continua responsável pelos atos dos alunos como se estivessem no interior da escola. Nesse sentido, a falta de cuidado no exercício da profissão responsabiliza qualquer profissional da Educação quando ocorrer dano ao aluno.

Somente com intuito de complementar a pesquisa, notamos que são frequentes, ainda, os casos em que os estabelecimentos de ensino autorizam a saída dos menores de suas dependências e desrespeitam as regras escolares, pois é vedado aos alunos ausentarem-se do colégio sem a prévia autorização e sem solicitação, por escrito, dos pais, responsáveis, e autorização da Coordenação ou Direção.

Rui Stoco afirma a esse respeito:

Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.<sup>8</sup>

No mesmo sentido, a jurisprudência se manifesta quanto ao dever de guarda e vigilância do estabelecimento escolar:

Civil. Processo civil. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil. Lesão corporal ocorrida em estabelecimento particular de ensino. Dever de

---

<sup>8</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**, 1994, p. 321.

guarda e vigilância. Conduta negligente caracterizada. Dever de indenizar. Apelo conhecido e parcialmente provido.<sup>9</sup>

A escola tem o dever de zelar pela integridade física, psicológica e emocional de seus alunos durante o período de aulas. A omissão no dever de guarda, cuidado e vigilância das crianças, de forma que lesões corporais sejam reincidentemente cometidas nas dependências da escola, sem que qualquer estratégia pedagógica seja tomada para minimizar a situação, responde, civilmente, a instituição de ensino pelos danos materiais e morais advindos, uma vez que fica caracterizada a falha na prestação dos serviços educacionais.

Com efeito, essa sentença já é prevista pelos Tribunais, visto que já foi decidido que o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola, e os responsáveis pela empresa privada ou Poder Público, nos casos de escola pública respondem, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Ausente das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo.<sup>10</sup>

Em outro precedente, ficou assentado que “Indenização. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Escola. Acidente sofrido por aluno. Ato de preposto. Culpa presumida do estabelecimento escolar. Verba devida. Súmula 341 do STF.”<sup>11</sup>

Ainda, já há julgado dos Tribunais sobre tal ocorrência:

Responsabilidade civil. Acidente ocorrido com a vítima, aluna de Educação Física, no curso de aula de natação ministrada durante o currículo regular da faculdade, do qual resultou a morte da vítima. Culpa do professor, na utilização de método de mergulho na parte rasa da piscina, na passagem no interior de um “bambolê”, utilizável em prática de participantes à disputa de provas. Improriedade do método. Culpa concorrente da universidade, “in eligendo” e “in vigilando” (TJRJ – 2ª C. – Ap. – Rel. Penalva Santos – j. 06.11.1984 – RT 597/173).<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> TJDF, 20040111177095 apc, 6ª Turma Cível, Relatora Ana Maria Amarante Brito, data jul. 29.08.2007, dju 27.09.2007).”

<sup>10</sup> TJSP – 3ª C. Dir. Público – Ap. 41.419-5/0 – Rel. Rui Stoco – j. 05.10.1999 – Voto 1.123/99. Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Aluno menor impúbere ferido por colega de escola quando se encontrava no lado de fora da escola, junto ao portão de entrada, em horário anterior ao início das aulas. Pedido de indenização por dano material, moral e estético. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a atuação do Poder Público ou de falta ou falha do serviço. Sentença Mantida. Recurso não provido

<sup>11</sup> TJSP – 3ª C. Férias “G” – Ap. – Rel. Gonzaga Franceschini – j. 08.02.1994 – JTJ – LEX 160/42).”

<sup>12</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil.: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 740,

Citamos acima um julgado referente a uma situação ocorrida em uma Universidade. No entanto, em situações semelhantes ocorridas em estabelecimentos escolares, estes ficam obrigados a reparar os danos, posto que “elegeram” o professor como apto a propor e a realizar atividades físicas com os alunos, e é facultado o regresso contra o profissional que, como contratado do estabelecimento escolar, responde também pelo descumprimento de seu dever, quando lhe é imputada a responsabilidade.

É fato que, nos estabelecimentos escolares, surge uma espécie de concorrência de situações entre a responsabilidade dos pais e a do professor ou educador, porque, enquanto os alunos permanecem nos espaços correspondentes à escola, é óbvio que o professor, naquele determinado período, exerce sobre eles o poder de guarda, bem como o encargo de vigilância o que estabelece sua responsabilidade pelos atos dos alunos na lei.

Para alguns doutrinadores, a relação existente entre a responsabilidade dos professores é a mesma daquela estabelecida à responsabilidade dos pais.

Já que a apuração da responsabilidade do professor pode ser apresentada como parâmetro à responsabilidade dos pais, que detêm a guarda dos menores e exercem sobre eles o poder familiar, trataremos, de modo superficial, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores, para tornar mais clara e transparente a idéia que pretendemos aflorar.

## **2.4 Responsabilidade dos pais pelo ato dos filhos menores**

O art. 933 do Código Civil dispõe que: “As pessoas indicadas nos incisos I a V <sup>13</sup> do artigo antecedente, ainda que não haja culpa da sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Esse artigo esclarece que a regra escolhida pelo legislador quanto à responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores é a objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. De forma idêntica é a responsabilidade dos estabelecimentos escolares pelos atos dos profissionais de Educação Física, bem como pelos atos dos alunos que estão

---

<sup>13</sup> Notamos que o art. 932 do Código Civil estabelece que são também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos e V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

sob sua guarda perante terceiros, visto que o poder de vigilância do estabelecimento escolar pressupõe a obrigação de zelar pela integridade dos presentes.

Salta aos nossos olhos, portanto, a possibilidade de equipararmos a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos seus filhos menores à responsabilidade, também objetiva, dos estabelecimentos escolares pelos atos dos profissionais que elegeram, caso estes venham a causar algum tipo de dano aos seus alunos.

Soudart já demonstrava com precisão que o poder familiar inspira essa responsabilidade porque dá ao pai e à mãe o direito e o dever de velar, constantemente, pelos filhos, enquanto são incapazes de dirigir suas ações e lhes estão submetidos na ordem civil; de prevenir-lhes as faltas, seja pela vigilância atual, seja, principalmente, pela educação intelectual e moral que estão incumbidos de lhes dar (*Traité Générale de La Responsabilité Civile*. Paris, 1852, p. 71, n. 814) <sup>14</sup>.

Da mesma forma, incumbe ao profissional de Educação Física, eleito pelo estabelecimento escolar, velar pelos seus alunos, conhecê-los e aplicar-lhes atividades físicas de maneira prudente, sem causar-lhes prejuízos, pois caso estes, eventualmente, ocorram, serão os profissionais responsáveis por eles, pois impera a responsabilidade objetiva do estabelecimento escolar enquanto os alunos estiverem sob a autoridade dele.

---

<sup>14</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência** 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

## CAPÍTULO III

### ATUAL LEGISLAÇÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Antes de prosseguirmos o estudo da responsabilidade do profissional de Educação Física em estabelecimentos escolares, abordaremos, brevemente, sobre a legislação regulamentadora desse profissional. Ressaltamos que não nos atemos com minudências a esse assunto, mas é digna de lembrança a menção a essa legislação, porque apresenta relações com a responsabilidade civil do profissional de Educação Física.

#### 3.1 Da Lei n.º 9.696/98

A primeira faceta sobre a legislação da regulamentação do profissional de Educação Física refere-se à Lei 9.696/98. A introdução no ordenamento jurídico dessa lei, em 1º de setembro de 1998, alterou o cenário das discussões que envolvem as práticas de atividades físicas sob a égide da Educação Física. Há muito tempo, tanto o profissional da área como os beneficiários da intervenção do profissional clamavam por dignidade e segurança.

O diploma legal veio para atender aos reclamos tácitos e expressos da sociedade relacionados à moralidade do exercício profissional em Educação Física.

A maioria das profissões foi regulamentada durante as décadas de 40 e 60, cada qual com seus respectivos Conselhos Federais e Regionais que dispunham acerca de sua regulamentação. A Educação Física, porém, embora fosse uma das profissões mais antigas do Brasil, até o advento da Lei Federal nº 9.696/98, não tinha qualquer Conselho para regulamentar a profissão.

A referida Lei nº. 9696/98<sup>15</sup>, assim, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselho Regionais

---

<sup>15</sup> Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

de Educação Física. O CONFEF é uma autarquia com o objetivo de regulamentar o registro e fiscalizar os locais onde atuam os profissionais de Educação Física.

Desde a regulamentação da profissão, inúmeros questionamentos surgiram e trouxeram à tona a questão da importância ou não da referida lei. Tal ocorreu porque, se, para alguns os profissionais da área de Educação Física, sem exceção, deveriam estar vinculados ao sistema CONFEF/CREFs; para outros não haveria tal necessidade.

Por força da legislação, serão inscritos, nos quadros dos Conselhos Regionais, os profissionais que possuem diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado e, aqueles que, comprovadamente, tenham exercido atividades de competência dos profissionais da área até o início da vigência da lei.

A Resolução 045/2002 determinou que os profissionais não graduados, mas que exerciam funções do profissional de Educação Física, freqüentassem um programa orientado pelo CREF para obter o registro profissional.

Não temos dúvidas de que a lei não se preocupou em distinguir licenciados e bacharelados, pois foi bem clara ao dispor “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

No entanto, quando nos referimos aos profissionais de Educação Física que ministram aulas em estabelecimentos escolares, é necessário o curso de licenciatura, pois, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 11.361 de 17 de março de 2003 <sup>16</sup>:

---

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>16</sup> Lei Nº 11.361, de 17 de Março de 2003. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de educação física. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todas as séries da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - A disciplina a que se refere o "caput" é facultativa nos cursos noturnos.

“Somente profissionais devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena em educação física, podem ministrar a disciplina a que se refere o artigo anterior.”

Conforme a Lei nº 9.696/98, por sua simples leitura, entendemos que o mais prudente, até para uma atuação mais segura, seria o registro de todos os profissionais de Educação Física no sistema CONFEF/CREFs, embora não haja essa obrigatoriedade pela lei que tem eficácia imperativa.

Neste capítulo, focalizamos a necessidade do registro no CREF para os profissionais de Educação Física de estabelecimentos escolares, uma vez que a presente pesquisa tem como foco principal a reflexão sobre os profissionais que atuam em tais instituições.

Acreditamos ser de fundamental importância a referência à Lei nº 9.696/98, pois se trata do único diploma legislativo que regula a categoria dos profissionais de Educação Física, e que dispõe sobre a vinculação e registro no sistema CONFEF/CREFs.

A Lei nº 9.696/98 mereceu o acolhimento da população pelo seu alto valor e, durante os 11 (onze) anos de existência, tem provocado novas interpretações e debates quanto à prática do profissional de Educação Física, especialmente, em estabelecimentos escolares. Nesse contexto, reside a mais importante das discussões.

Em entrevistas com alguns profissionais da área de Educação Física, notamos que o entendimento que prevalece é o de que aos profissionais de estabelecimentos escolares que ministram aulas de Educação Física não seria necessária a vinculação ao CREF, sob o argumento de que já são fiscalizados por diversos órgãos (Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, supervisor da delegacia de ensino, direção da escola, regras da própria escola, entre outros).

Não bastasse, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) que regulariza o sistema de educação brasileira. No entanto, acreditamos que a simples existência de outros órgãos de fiscalização não deve excluir da fiscalização dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física os profissionais de Educação Física que atuam em estabelecimentos escolares.

---

Artigo 2º - Somente profissionais devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena em educação física, podem ministrar a disciplina a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 17 de março de 2003.

Geraldo Alckmin

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Dessa maneira, a principal crítica que se faz é que já existem órgãos suficientes que fiscalizam o exercício da profissão quando nos referimos aos profissionais de estabelecimentos escolares. Já quando se fala em academias e clubes, entende-se que o registro ao sistema CONFEF/CREFs é imprescindível, pois nem todos os donos de academia, por exemplo, possuem conhecimentos necessários e específicos sobre as atividades físicas desempenhadas pelo profissional. Nesse sentido, o CREF contribui na fiscalização ao examinar se as condutas dos professores estão sendo prudentes e se os professores que exercem as atividades estão habilitados para tal, a fim de evitar maiores problemas.

Por sua vez, aqueles que são a favor do registro ao sistema CONFEF/CREFs a todos os profissionais de Educação Física argumentam que todos os profissionais (não importa se exercem suas aulas em academias, clubes ou estabelecimentos escolares) devem seguir um conjunto de normas capazes de regulamentar a sua profissão e devem ser fiscalizados.

A função básica da fiscalização pelo CREF do profissional de Educação Física é analisar se as suas condutas e comportamentos em suas atividades de trabalho estão atendendo aos interesses da Educação Física e de seus praticantes.

Deve-se salientar que o principal argumento para a criação do Conselho é a fiscalização do profissional. No entanto, partimos do pressuposto que, se é para fiscalizar, algo errado está acontecendo, talvez porque a própria formação do profissional não foi capaz de atender aos seus próprios anseios. Se fossem, talvez, fiscalizados os cursos de graduação, por exemplo, não seria tão recorrente a necessidade de atuação de um órgão de fiscalização.

Dessa forma, a função do Conselho é fiscalizar o exercício do profissional, com o intuito de trabalhar em prol da melhoria da formação dos profissionais da área através da realização de debates acadêmicos, cursos e palestras sobre temas pertinentes ao campo da área da Educação Física que possam auxiliar a todos e que são extremamente importantes para a atualização do profissional.

Notamos que, para a obtenção do CREF, não é necessária a realização de provas, basta o certificado de conclusão do Ensino Superior devidamente reconhecido, como já ressaltado. Lembramos também que os profissionais que atuam como professores de dança e de capoeira e que não possuem diploma de conclusão do Ensino Superior, pois não freqüentaram um curso de Educação Física, podem obter o CREF por meio da realização de uma prova e, como já mencionado, com a participação de programas estabelecidos pelo CREF.

É possível que o registro no CREF não garanta um bom professor<sup>17</sup>, mas a fiscalização incentiva-o a agir centrado em condutas éticas e desperta nele o desenvolvimento de suas aulas e atividades ao visar ao atendimento das necessidades dos alunos.

Somente com o intuito de complementar a pesquisa e de provocar uma reflexão, a presente pesquisadora, como estudante de Direito, ressalta que bacharelar-se em Direito não significa estar apto a exercer a advocacia no País. É necessário lograr aprovação no Exame de Ordem para atuar como advogado. A realização de uma prova (Exame OAB) estabelece critérios a fim de verificar se o profissional está apto a exercer a advocacia, uma das mais antigas profissões regulamentadas.

Da mesma maneira, o exame também não garante bons profissionais, mas, certamente, minimiza o número de advogados não preparados que poderiam atuar na advocacia, caso não houvesse o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por essas razões, a regulamentação do profissional e a criação de Conselhos para exercer a fiscalização constituem avanços significativos no âmbito da preparação do profissional de Educação Física, especialmente, em relação à valorização da área e do autêntico papel dos profissionais.

Além de fiscalizar, o CREF também promove cursos e debates que englobam a qualidade dos profissionais, suas responsabilidades e outras questões que acabam melhorando a autoestima dos professores e valorizando a área da Educação Física.

Com a regulamentação da profissão, acreditamos ser o momento de os profissionais se preocuparem com as suas atitudes a fim de garantir a sua idoneidade como profissional e tornar as atividades físicas e outras práticas realizadas durante as aulas de Educação Física as mais seguras possíveis.

Para que tal fato ocorra, é necessário o conhecimento acerca de seu papel de professor e de suas responsabilidades, muito além de suas atribuições, pois a ausência do conhecimento de responsabilidade civil e de outras legislações relacionadas ao exercício da profissão, como vimos no Capítulo II, pode ocasionar sérios riscos ao profissional de Educação Física.

A prática da Educação Física de forma ilimitada, indiscriminada e irresponsável, sem dúvida, oferece perigo aos praticantes, o que motiva a ênfase que damos à importância da criação do Conselho Federal de Educação Física e dos respectivos Conselhos para fiscalizar o exercício profissional e criar caminhos que sejam

---

<sup>17</sup> O Professor Barros comenta que a legalização não é um instrumento que garante a melhoria da qualidade profissional. Isto só deverá ocorrer através da atuação do profissional, da sua consciência, da formação e dos princípios que norteiam sua ética. (ALMEIDA, Marco Bettine de et. al. **A inserção da regulamentação da profissão na área de Educação Física, dez anos depois: embates, debates e perspectivas.** Porto Alegre: Movimento, 2009)

fundamentados na qualidade, na competência e na ética dos profissionais em suas áreas de atuação.

É primordial destacar que o sistema CONFEF/CREFs busca manter a qualidade da Educação Física, o que a valoriza, além de buscar o cumprimento no disposto no Código de Ética da categoria.

Por esses motivos, a aquisição de conhecimentos sobre responsabilidade e legislação que visa nortear e fiscalizar a ação profissional é essencial para a prática profissional quanto ao aprimoramento da qualidade do trabalho desenvolvido pelos profissionais de Educação Física.

### **3.2 Do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física**

Outra abordagem deveras interessante do assunto discutido neste capítulo é a existência de um Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. Assim como diversas profissões o possuem como um instrumento regulador, também a área da Educação Física, ante a sua notória importância, apresenta o Código de Ética de seus profissionais.

Enfatiza-se a existência desse código, visto que alguns profissionais de Educação Física não tem conhecimento sobre ele, bem como para divulgá-lo como valioso instrumento de auxílio aos profissionais. O próprio Código de Ética estabelece, no Capítulo III, “Das Responsabilidades e Deveres” do profissional de Educação Física, como o próprio título indica, algumas das responsabilidades e deveres do profissional, tal como “assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência” (Capítulo III, inciso III do Código de Ética do Profissional de Educação Física).

Toda profissão deve estar pautada na ética e em outras normas e princípios que regem e regulamentam a conduta do profissional. Sob essa perspectiva:

Os códigos de ética profissional são recentes na história das profissões. Surgiram da necessidade de substituir a ética individual por uma ética coletiva. São documentos que apresentam princípios e normas de conduta que se julga serem as mais apropriadas ou dignas de serem cumpridas. Sua função básica é pautar o comportamento dos profissionais em suas atividades de trabalho.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> TOJAL, João Batista. et al. **Ética Profissional na Educação Física**. Rio de Janeiro: Shape. 299 p.

Depois da ocorrência de diferentes encontros e debates de grupos de profissionais brasileiros, nos quais sempre se discutia a necessidade da elaboração de um Código de Ética, bem como a reposta da comunidade específica de profissionais que atuam com esse conhecimento em nosso país, estabeleceram-se 12 (doze) itens norteadores da aplicação do Código de Ética (ANEXO B), os quais fixam como devem conduzir-se os profissionais de Educação Física registrados no Conselho Federal de Educação Física e os respectivos Conselhos.

Embora nossa intenção, na presente pesquisa, não seja a análise minuciosa do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, cuja redação íntegra se encontra no Anexo B destacamos a validade de seu uso e o resultado prático favorável que pode advir aos profissionais de Educação Física e também aos beneficiários (alunos, praticantes de atividades) por meio do uso atento e responsável do ditame previsto no Código.

A importância e o reconhecimento do valor do Código de Ética do Profissional de Educação Física são destacados por João Batista Tojal et. al, nos seguintes termos:

Este Código propõe normatizar a articulação das dimensões técnica e social com a dimensão ética, de forma a garantir, no desempenho do Profissional de Educação Física, a união de conhecimento científico e atitude, referendando a necessidade de um saber e de saber fazer que venham a efetivar-se como um saber bem e um saber fazer bem.<sup>19</sup>

Assim, o que podemos inferir dessas observações é que o Código de Ética visa fornecer aos professores e demais profissionais envolvidos com a área da Educação Física diretrizes e caminhos a fim de auxiliá-los, por exemplo, no desenvolvimento de atividades com os alunos nas escolas.

O código demonstra que também é possível, com o cumprimento das normas nele previstas, a obtenção de um maior grau de perfeição e de responsabilidade na área de atuação dos profissionais, pois os princípios e normas estabelecidos nesse instrumento funcionam como norte na vida deles, e os orientam para uma prática aliada à técnica e pautada em valores éticos.

Não é admissível colocar num segundo plano esse conhecimento, especialmente, no curso de graduação, período em que o aluno se prepara para a vida profissional e adquire conhecimentos que servirão de base à sua formação como pessoa e profissional.

Por meio dos dados obtidos durante a realização da presente pesquisa, podem-se depreender a urgência e a necessidade de divulgação do Código de Ética da

---

<sup>19</sup> TOJAL, João Batista. et al. **Ética Profissional na Educação Física**. Rio de Janeiro: Shape. 299 p.

categoria, bem como de seu estudo, o que o torna uma efetiva realidade, e não apenas, um instrumento formal.

Devemos salientar que, após discorrer sobre a relevância ou não da vinculação ao sistema CONFEF/CREFs para os profissionais de estabelecimentos escolares, entendemos ser da mais alta importância o registro nos Conselhos de todos os profissionais da área de Educação Física, pois sob a nossa óptica e reflexão, a regulamentação da profissão eleva o status da área da Educação Física. A sociedade e inclusive os profissionais passam a valorizar mais essa área o que contribui para uma atuação e formação cada vez mais qualificada.

Com base nos comentários acima expostos, é sensato concluir é que tanto o bacharel como o licenciado em Educação Física que desejam iniciar sua vida profissional deveriam vincular-se ao sistema CONFEF/CREFs. Tal fato se deve, inicialmente, por ser uma regra criada pela Lei nº 9.696/98 que dispõe sobre a regulamentação do profissional de Educação Física. Posteriormente, por ser uma forma de tentar garantir que os bons profissionais se credenciem e atuem seriamente, no exercício da profissão de Educação Física.

É fato que a lei reconheceu uma profissão com dois profissionais com distinção de atuação: o bacharel em Educação Física e o licenciado em Educação Física (professor do Ensino Básico – educação Física Escolar), de modo que ambos devem vincular-se ao sistema CREF/CONFEF para exercer a profissão.

Se a profissão foi regulamentada, todo profissional pertencente a ela deve ser registrado para que seja habilitado ao exercício profissional.

Ao considerar que a profissão Educação Física é regulamentada por lei federal; que são formados pelo Ensino Superior dois profissionais: o bacharel e o licenciado, bem como que, para atuar em profissão regulamentada por lei no país, é indispensável o registro no Conselho da Profissão, os professores a fim de atuarem na Educação Básica, em especial, na rede pública, devem possuir o registro como profissionais habilitados.

## CAPÍTULO IV

### PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Para um melhor desempenho dos alunos nas aulas de Educação Física e até como medida de prevenção a eventuais prejuízos causados durante as aulas, entendemos ser imprescindível a realização de testes e respostas a questionários. Os primeiros citados devem versar sobre as medidas, peso, idade, altura, entre outros tópicos referentes às características do aluno, e as outras devem incluir perguntas sobre as expectativas dos alunos sobre a aula de Educação Física.

Assim, exames, testes físicos e questionários são medidas extremamente importantes para minimizar as conseqüências negativas advindas das aulas e, conseqüentemente, para que os alunos não fiquem traumatizados caso sejam vítimas de algum tipo de lesão durante as aulas de Educação Física.

Se não são tão freqüentes os prejuízos causados na prestação do serviço educacional ante as condutas cuidadosas do profissional, os alunos aproveitam mais as aulas, esforçam-se para obter bons resultados e contribuem para um desenlace favorável da aula.

A adoção de cautela e alguns cuidados simples podem tornar as aulas mais saudáveis e com menor risco de complicações tanto para o aluno como ao estabelecimento escolar e, conseqüentemente, para os professores que ministram as aulas.

#### 4.1 Importância do Teste Físico

Para qualquer aula de Educação Física, assim como para as demais aulas, é necessário o preparo do corpo docente e de estratégias para um trabalho mais eficaz e benéfico para os alunos, especialmente, nas aulas de Educação Física em que os riscos de lesão são maiores.

Por isso, o aluno necessita de orientações específicas e individualizadas, principalmente, por meio da realização de avaliações para melhorar seu desempenho a fim de evitar eventuais prejuízos na realização das atividades físicas propostas.

Assim como é preciso fazer avaliação médica antes do início da prática de uma atividade física, também não poderia deixar de ocorrer a realização dessa avaliação antes do início das aulas de Educação Física nos estabelecimentos escolares.

Sabemos que a atividade física pode funcionar como um indicativo de problemas cardíacos e problemas de outras ordens, e atuar de forma preventiva ao promover benefícios para a saúde. Por isso, enfatizamos a importância de se realizarem exames físicos e avaliações periodicamente, antes do início das aulas propriamente ditas.

Além disso, a avaliação física, ao detectar aspectos individuais do aluno, é capaz de fornecer dados como faixas de frequência cardíaca de treino e pressão arterial que constituem elementos úteis e recomendáveis para um melhor benefício da atividade física.

A realização dos testes a que nos referimos e que percebem a existência de sintomas que porventura um aluno venha a apresentar constituem indicativos de que ele poderá ter algum risco na realização de atividades desencadeadas na aula de Educação Física, de modo que, ciente dessa circunstância, o professor é capaz de agir nos limites de seu aluno, com a aplicação de atividades leves, moderadas.

O profissional de Educação Física deve ter todos esses conhecimentos para atuar com seus alunos, pois trabalha com o ser humano. Hoje afirmamos, sem dúvida, que o profissional necessita de uma cultura geral, isto é, o indivíduo, antes de ser especialista em Educação Física, precisa conhecer seu público, seus alunos, enfim, a sociedade, bem como as relações interpessoais.

Essa atitude não se refere somente ao profissional de Educação Física. O médico que não entende os problemas sociais não pode exercer medicina, pois perde a noção do ser humano. No mesmo sentido, o advogado que não entende em que sociedade vive o sujeito não pode exercer o Direito porque não consegue entender o que está implícito num determinado caso.

Dessa forma, o profissional de Educação Física, ao conhecer seus alunos, indicará, com mais segurança, as modalidades de atividades físicas mais adequadas e indicadas a eles.

É cediço que cada modalidade física exige um determinado exame físico e, atualmente, nos estabelecimentos escolares, observamos a falta desses exames nos alunos, decorrente, por vezes, do desinteresse daqueles que detêm o poder dos alunos no estabelecimento escolar, ou ainda, por ausência de conhecimento do professor sobre a importância desses exames, o que, certamente, resulta em alguns desastres que a simples apreensão acerca da responsabilidade civil do profissional da área poderia minimizar.

A ausência de atividades direcionadas ao aluno, bem como a falta de realização de testes, são sentidas e funcionam como fatores que contribuem, parcialmente, para o desinteresse dos alunos nas aulas de Educação Física.

Não seria arriscado afirmar que muitos alunos não participam das aulas ou, quando participam, são surpreendidos com dissabores, ante a falta de preparo do professor que ministra a aula, podemos dizer, sem o real e mais importante instrumento

para o desenvolvimento de uma aula que atenda às expectativas dos alunos e respeite seus limites, ou seja, o conhecimento daquele que pratica a atividade física.

A realidade brasileira nos mostra que salas com números significativos de alunos (superlotadas) não permitem ao profissional conhecer os limites e as características individuais de seus alunos. A situação começa a se tornar preocupante quando, principalmente os profissionais de Educação Física, propõem atividades que não contribuem com o desenvolvimento dos alunos, mas sim, reproduzem atividades que apenas “preenchem” o tempo de aula.

A realização dos exames juntamente com a atenção e cuidado devem permear as aulas, pois é notório que a possibilidade de lesões é muito maior nas aulas em que não se conhece, nem de maneira superficial, o perfil do aluno, razão pela qual, entendemos ser imprescindível, após a realização dos exames físicos, a setorização dos exercícios aplicáveis a determinado grupo.

Como já mencionado na presente pesquisa, o aluno está sujeito ao poder do professor e, caso sofra algum tipo lesão ou prejuízo nas aulas, a responsabilidade compete à escola (responsabilidade objetiva, pois independe da existência de culpa), visto que o estabelecimento escolar é quem elegeu o professor como apto e competente para ministrar a aula de Educação Física.

Acreditamos que uma medida simples e eficaz no combate aos acidentes, casos de contusões, fraturas ou outros eventos que envolvem alunos durante as atividades desenvolvidas no âmbito escolar seria a realização dos testes acima propostos que, certamente, minimizariam os eventuais prejuízos causados.

O correto seria direcionar o aluno às atividades propostas em aula e ao esporte ao se levar em consideração a aptidão física a partir da análise dos resultados dos testes e dos exames físicos, quando o profissional, por exemplo, daria as recomendações relativas a um indivíduo de 0 (zero) a 03 (três) anos; de 03 (três) a 06 (seis) anos; de 06 (seis) a 09 (nove) anos e assim por diante.

Todas as tentativas de entrevistas com os alunos, avaliações, testes e exames físicos são válidas para que o professor de Educação Física possa setorizar os exercícios a serem realizados em aula e, com isso, possa preparar atividades físicas e aulas condizentes com os resultados obtidos. Dessa forma, podem as turmas desfrutar das aulas da melhor maneira possível e os alunos se preocupam com eles próprios e com o próximo.

Os profissionais de Educação Física, ante a sua responsabilidade civil nos estabelecimentos escolares e preocupados com a qualidade de vida dos alunos que estão submetidos à guarda deles durante as aulas, deveriam, desde o princípio do ano escolar, solicitar aos pais ou responsáveis pelo aluno alguns testes.

Mencionamos, a seguir, como essenciais: eletrocardiograma, análises de sangue, teste ergométrico ou ergoespirométrico (para avaliar as condições cardíacas do indivíduo), teste de pressão, colesterol, entre outros, fundamentais para o profissional montar uma aula adequada ao aluno, porque, como já ressaltado por nós, a falta do exame médico coloca em jogo a eficácia dos exercícios.

Por fim, ressaltamos que alguns dos exames devem ser feitos por profissionais especializados da saúde, de modo que a escola deve acionar os pais para que providenciem tais exames para seus filhos. Os pais também precisam saber, com clareza, a situação dos seus filhos em relação à qualidade de vida.

O exame de colesterol, por exemplo, muito raro de ser solicitado pelas escolas, especialmente, pelas da rede pública, deve ser pedido a todos os alunos, pois o indivíduo que possui colesterol alto, eventualmente, pode apresentar artérias entupidas, o que gera riscos na prática da atividade física. Os médicos inclusive alertam que, durante o esforço e a atividade física, a pressão do sangue é maior, de modo que alunos com histórico de colesterol são mais suscetíveis a problemas cardíacos durante a realização de uma atividade física.

Além dos exames citados acima, uma conversa franca com quem realiza a avaliação é primordial. Saber se o aluno fuma, se é sedentário ou se sofre com problemas de saúde como diabetes determinará o tipo de exercício que ele seguirá nas aulas de Educação Física.

É lógico que os exames não impedem o aluno de participar das aulas de Educação Física. Ao contrário, quando é detectado ou verificado algum indicativo de fragilidade no organismo da pessoa, o professor utilizará a informação para adequar as atividades na aula, evitar determinados exercícios que possam comprometer a saúde, de modo que o aluno obtenha maiores êxitos e aproveite melhor as aulas.

Finalizamos este tópico com a afirmação de que cada um dos exames tem uma função específica para o professor de Educação Física a fim de elaborar e preparar as aulas para suas turmas, pois são capazes de mostrar como se encontra a saúde dos alunos em determinado momento e, assim, tornar possível saber por qual frequência e intensidade poderão ser realizadas as atividades.

Aliás, não precisamos muito mais do que a realização desses testes e da adoção de cautelas para que, futuramente, os profissionais de Educação Física e os estabelecimentos escolares não sejam responsáveis, na órbita jurídica, por danos causados aos seus alunos em decorrência da atividade física.

#### **4.2 Da Lei n.º 12.345 de 30 de agosto de 2005**

Gostaríamos de destacar que a adoção de cautela pelos estabelecimentos de ensino, a fim de evitar acidentes de dimensões maiores, não se refere, exclusivamente, à realização de testes físicos, mas pode também se aplicar, por exemplo, à aquisição de equipamentos, os quais têm o condão de evitar resultados trágicos nos casos de acidentes ocorridos durante a aula de Educação Física.

Em visita à Câmara Municipal de Campinas, durante pesquisas, tomamos conhecimento de leis que dispõem sobre a obrigatoriedade de manter em diversos locais, inclusive em estabelecimentos de ensino, equipamentos que podem evitar mortes súbitas, decorrente de problemas cardiológicos.

Além disso, ainda por meio de nossas pesquisas, soubemos que existem alguns aparelhos que são obrigatórios em locais públicos e privados, mas os responsáveis pelos estabelecimentos não têm ciência dessa obrigatoriedade tal qual: desfibrilador, equipamento capaz de reverter a fibrilação ventricular e de evitar uma morte súbita.

A Lei nº 12.345 de 30 de agosto de 2005<sup>20</sup> dispõe sobre a Obrigação de Treinamento e Capacitação de Pessoal em Prestar Suporte Básico de Vida e sobre o Uso de Desfibriladores Automáticos Externos (DAE) nos Estabelecimentos e Locais que Menciona, sendo que o art. 2º, inciso X refere-se às instituições de ensino superior, e o inciso XI, aos estabelecimentos similares, que entendemos como estabelecimentos escolares, os quais devem, no mínimo, possuir um desfibrilador.

Assim, a própria leitura do texto da lei, desconhecida por muitos profissionais de Educação Física, permite-nos concluir que os estabelecimentos escolares devem manter os seus profissionais e usuários desses estabelecimentos informados acerca da existência do desfibrilador, pois, em caso de acidente, recorre-se ao uso desses equipamentos a fim de evitar complicações mais sérias.

Por isso, devemos atentar para o fato de que se faz necessária a existência do equipamento (desfibrilador), bem como de profissionais que saibam manuseá-lo; caso contrário, a existência dele será inútil.

---

<sup>20</sup> A redação na íntegra da Lei nº 12.345 de 30 de agosto de 2005 encontra-se em anexo.

### 4.3 Do Projeto de Lei nº. 519/2009

Quando nos referimos aos equipamentos de segurança, em especial, ao desfibrilador, tomamos conhecimento também, durante visita à Câmara Municipal de Campinas, que há um Projeto de Lei (nº 519/2009), ainda em trâmite, que estabelece a obrigatoriedade de as academias de ginástica e malhação, bem como todos os estabelecimentos destinados à realização de atividades esportivas no município de Campinas, colocarem à disposição aparelho esfigmomanômetro para medição de pressão arterial. Essa exigência revela que os próprios estabelecimentos de ensino, visto que neles são realizadas atividades esportivas nas aulas de Educação Física, também deverão ser equipados com esses instrumentos.

Os medidores de pressão conferem uma proteção de considerável importância àqueles que irão realizar atividades físicas, principalmente, nas aulas de Educação Física, onde os riscos advindos de uma prática não cuidadosa são maiores.

Os estabelecimentos escolares devem estar equipados com instrumentos que possam evitar complicações sérias na eventualidade de algum acidente durante as aulas de Educação Física ou, até mesmo, em outra disciplina.

A razão principal para que se determine a existência dos equipamentos nos estabelecimentos e locais públicos ou privados de grande concentração de pessoas é a prevenção de resultados mais graves.

No entanto, muitas vezes, a realidade brasileira nos mostra que é muito comum a inexistência desses instrumentos nesses locais, ocorrência que deve sofrer modificações.

Todavia, para que tal ocorra, é necessário que os profissionais, independente de sua área de atuação, e os diretores dos estabelecimentos se preocupem em assegurar tais garantias em seus locais de trabalho, pois qualquer acidente ocorrido no interior do estabelecimento, torna-os responsáveis pelos danos causados, já que, como ressaltamos, o aluno se encontra sob a guarda do estabelecimento escolar no período da aula, de modo que há a responsabilidade do estabelecimento no caso de algum acidente ocorrido durante a aula.

Se os estabelecimentos escolares são plenamente responsáveis pelos alunos que estão sob sua guarda, deveriam proporcionar-lhes ambiente com equipamentos e instrumentos que zelassem pela segurança deles.

A elaboração de projetos de lei que dispõem sobre a obrigatoriedade de aquisição pelos estabelecimentos públicos e privados de instrumentos de proteção e de

prevenção da saúde da população revela a preocupação dos legisladores com a vida e com a integridade física do ser humano.

Nesse sentido, se o profissional de Educação Física também lida com o ser humano e com o corpo dele, deve reconhecer a importância de ter conhecimento de suas responsabilidades frente aos seus alunos e pleitear aquisição de equipamentos que possam colaborar para uma prática mais segura.

É necessário que os profissionais de Educação Física passem por um controle maior de qualidade. Esta implica, por sua vez, o resultado do trabalho ao atender aos objetivos da disciplina e às expectativas dos alunos, como também o uso, com responsabilidade, dos recursos a sua disposição e que serão utilizados nas aulas.

Ao mesmo tempo, o profissional deve ter consciência de suas responsabilidades frente ao ordenamento jurídico brasileiro por falhas no ato de prestação do serviço educacional.

Não vemos por que não incluir, na grade horária dos cursos de Graduação de Educação Física, uma disciplina sobre a responsabilidade civil do profissional de Educação Física no âmbito de sua atuação. Deve-se, pois, incluir no conteúdo programático a legislação que regulamenta a profissão e outras leis e projetos de lei que, de alguma forma, forneçam elementos para que o profissional de Educação Física exerça sua profissão com segurança, ao se levar em consideração a sua intervenção em diversas áreas de atividade física. Neste momento, referimo-nos aos estabelecimentos escolares, porém nada impede que um profissional de outras áreas venha a ser responsabilizado, por não ter consciência de sua responsabilidade civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a expansão de sua atuação em diferentes áreas, a responsabilidade civil do profissional de Educação Física vem ganhando, no Brasil, proporções cada vez maiores, o que tem trazido aos profissionais da área a necessidade de adquirirem conhecimentos relacionados a noção clássica dessa obrigação.

Nesse contexto, mesmo frente às dificuldades encontradas na realização das entrevistas com os profissionais da área, abordamos, durante o trabalho, a atividade do profissional de Educação Física em estabelecimentos escolares com algumas particularidades que podem advir do seu trabalho, inclusive quando o profissional e a escola detêm a guarda do aluno durante o período escolar, bem como alguns referenciais legais que dispõem sobre o profissional de Educação Física.

Notamos, com estranheza, que os profissionais de Educação Física, que lidam com o corpo, um dos direitos mais importantes da personalidade, da integridade física e mental do ser humano, desconhecem a sua responsabilidade, caso venham a causar um dano a alguns de seus alunos.

A presente pesquisa mostrou, ainda, que as relações sociais recomendam, a cada dia, maior cautela e conhecimento acerca dos direitos e deveres dos indivíduos, e o profissional não pode se alienar dessa realidade. Ao contrário, ao longo do trabalho, procuramos mencionar situações com as quais o profissional pode se deparar no desenvolvimento das atividades em sua área, além de deixar-lhe claro que está sujeito aos riscos que advêm de sua ação ou omissão.

Recomendamos também a necessidade sobre o conhecimento da legislação que regulamenta a profissão de Educação Física, visto que a Lei nº 9.696/98 é desconhecida por muitos profissionais. Para alguns deles, a legislação é vista como um aspecto marginal e ignorada. Abordamos, de maneira superficial, a referida lei, pois achamos sumamente importante que os profissionais saibam da sua existência e dos desdobramentos que dela podem advir, especialmente, aos profissionais de estabelecimentos escolares aos quais também deve ser recomendada a vinculação ao Sistema CONFEF/CREF.

Em suma, esta monografia visa oferecer condições para o profissional de Educação Física conhecer seus direitos, deveres e responsabilidades, e mostrar, inclusive, que os profissionais, realmente, desconhecem as suas responsabilidades e as conseqüências do não cumprimento de seus deveres, bem como a legislação que regulamenta sua profissão.

É importante salientar a relevância do tema, pela ausência de disciplinas e conteúdos que possibilitem o entendimento e a discussão a respeito de questões de ordem jurídica de responsabilidade civil do profissional de Educação Física e legislação que regulamenta a profissão nos cursos de Graduação em Educação Física.

Salientamos a importância do conhecimento sobre responsabilidade civil, assim como a necessidade de desenvolvimento de uma disciplina no curso de graduação que envolva essas questões.

Esperamos, ainda, que a leitura da presente pesquisa desperte, nos profissionais do curso de Graduação em Educação Física, a imprescindível inclusão de disciplina que oportunize aos alunos conhecimento sobre a formação profissional, legislação que regulamenta sua profissão, entre outros aspectos, ao visar mantê-los informados dos aspectos que influenciam o desempenho da profissão.

A valorização da profissão de Educação Física deve envolver a preparação dos alunos pela graduação e pelos Órgãos e Secretarias de Governo, bem como o Conselho da Profissão, uma vez que são esses os organismos que legislam sobre qualificação (forma graduada) e habilitação (registro para o exercício profissional).

Acreditamos que o profissional que compreende seus deveres e responsabilidades poderá dar maior valor ao seu trabalho, respeitará o direito alheio e não executará atividades que, eventualmente, possam gerar dano.

A partir desses conhecimentos a respeito da responsabilidade civil, bem como da consciência da atuação de um Conselho da Profissão, torna-se possível um desempenho mais cuidadoso e prudente por parte do profissional.

Diante da existência de um número significativo de cursos de Educação Física, esperamos que se abra a discussão sobre a possibilidade de se realizar um exame para alunos concluintes, assim como também acontece nos cursos de Direito, como discutiremos no trabalho, a fim de se estabelecerem parâmetros para a atuação profissional.

A qualidade dos cursos nem sempre tem possibilitado um ingresso conveniente no mercado de trabalho, o que tem acarretado problemas à sociedade e a movimentação do Poder Judiciário para resolver conflitos que envolvem a atuação do profissional de Educação Física ao causar danos aos seus alunos.

Esperamos que os aspectos apresentados, neste trabalho, estimulem a participação de um público maior de profissionais em discussões de temas relativos a sua profissão na área da Educação Física.

Outros estudos serão necessários nesse sentido, para que possamos caminhar rumo ao aperfeiçoamento da formação profissional na área da Educação Física. Outros estudos, novas proposições, novas visões, outras idéias...

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine. et al. **A inserção da regulamentação da profissão na área de Educação Física, dez anos depois: embates, debates e perspectivas**. Porto Alegre, v. 15, n. 03, p. 275-292, julho/setembro de 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil Teoria & Prática**. 4ª edição. 2001.

BRASIL. **Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Lei n.º 9.696 de 1º de setembro de 1998**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília: Senado Federal, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo**. São Paulo: Cortez, 1985.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. Malheiros Editores. 1999.

MONTEIRO, Rui Anderson Costa. **Educação Física: história, política e atualidade incerta**. Efdeportes- Revista Digital, Buenos Aires, v. 10, n. 93, fev. 2006. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd93/lei.htm>. Acessado em 12/08/2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações** 1ª parte. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

OLIVEIRA, Aurélio Luis de; SILVA, Marcelo Pereira Da. **O profissional de educação física e a responsabilidade legal que o cerca**: Fundamentos para uma discussão.

RODRIGUES, Silvio Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

SANTOS, D.R. **A responsabilidade jurídica por lesões em atividade física nas academias de ginástica**. In: *Jornal de Medicina do Exercício*. Rio de Janeiro: Órgão Oficial da Sociedade de Medicina Desportiva do Rio de Janeiro, 2003.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. Editora Revista dos Tribunais, 1994.

STOCO, RUI. **Tratado de Responsabilidade Civil com comentários ao Código Civil de 2002**. Editora Revista dos Tribunais. 6ª edição revista, atualizada e ampliada.

TOJAL, João Batista. et al. **Ética Profissional na Educação Física**. Rio de Janeiro: Shape. 299 p.

## **ANEXO A – QUESTIONÁRIO**

Gostaríamos de contar com sua colaboração, respondendo as questões deste questionário.  
 Leia cada pergunta e assinale aquela que expressa a sua opinião sobre a responsabilidade civil.

**Por favor, responda com sinceridade. Obrigada pela colaboração!**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Série que leciona: \_\_\_\_\_

Ano de início na função: \_\_\_\_\_

( ) Escola pública ( ) Escola particular

**1) O que você entende por responsabilidade civil e qual a importância deste conhecimento?**

---



---



---

**2) Já ocorreu algum acidente no estabelecimento escolar em decorrência da prática de Educação Física?**

Sim ( )

Não ( )

**3) São freqüentes os casos de contusões, fraturas ou outros eventos envolvendo alunos durante as atividades desenvolvidas no âmbito escolar?**

Sim ( )

Não ( )

**4) A escola já foi responsabilizada, na Justiça, por falhas no ato de prestação do serviço educacional?**

**5) O que você faz para não causar dano aos seus alunos durante a aula de Educação Física?**

---



---



---

**6) Você possui algum conhecimento a respeito dos direitos, deveres e responsabilidades do profissional de Educação física?**

Sim ( )

Não ( )

**7)** Você acha que tendo conhecimento acerca da responsabilidade do profissional de Educação Física isto poderá refletir na atuação profissional?

Sim ( )

Não ( )

**8)** Você conhece as atribuições do Professor de Educação Física bem como a Lei 9.696/98 que regulamenta a profissão?

**9)** Você gostaria de receber mais informações sobre a responsabilidade civil do professor, bem como dos deveres inerentes a essa atividade nos estabelecimentos escolares?

Sim ( )

Não ( )

**10)** No estabelecimento de ensino a responsabilidade alcança quais segmentos?

Educadores ( )

Diretores ( )

Coordenadores ( )

( ) Servidores

**Comentários e observações:**

---

---

---

---

**ANEXO B – ITENS NORTEADORES DA APLICAÇÃO DO  
CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA**

I- O Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, instrumento regulador do exercício da Profissão, formalmente vinculado às Diretrizes Regulamentares do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, define-se como um instrumento legitimador do exercício da Profissão, sujeito, portanto, a um aperfeiçoamento contínuo que lhe permita estabelecer os sentidos educacionais, a partir de nexos de deveres e direitos.

II- O Profissional de Educação Física registrado no CONFEF e, conseqüentemente, aderente ao presente Código de Ética, é conceituado como um interventor social, que age na promoção da saúde, e como tal deve assumir compromisso ético para com a sociedade, colocando-se a seu serviço primordialmente, independentemente de qualquer outro interesse, sobretudo de natureza corporativista.

III- Este Código de Ética define, no âmbito de toda e qualquer atividade física, como beneficiários das ações os indivíduos, grupos, associações e instituições que compõem a sociedade, e como destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física, quando vinculado ao CONFEF. Esta última é a instituição que, no processo, aparece como mediadora, por exercer uma função educacional, além de atuar como reguladora e codificadora das relações e ações entre beneficiários e destinatários.

IV- A referência básica deste Código de Ética, em termos de operacionalização, é a necessidade em se caracterizar o Profissional de Educação Física diante das diretrizes de direitos e deveres estabelecidos regimentalmente pelo Sistema CONFEF/CREFs. Tal Sistema deve visar assegurar por definição: qualidade, competência e atualização técnica, científica e moral dos Profissionais nele incluídos através de inscrição legal e competente registro.

V- O Sistema CONFEF/CREFs deve pautar-se pela transparência em suas operações e decisões, devidamente complementada por acesso de direito e de fato dos beneficiários e destinatários à informação gerada nas relações de mediação e do pleno exercício legal. Considera-se pertinente e fundamental, nestas circunstâncias, a viabilização da transparência e do acesso ao Sistema CONFEF/CREFs, através dos meios possíveis de informações e de outros instrumentos que favoreçam a exposição pública.

VI- Em termos de fundamentação filosófica o Código de Ética visa assumir a postura de referência quanto a direitos e deveres de beneficiários e destinatários, de modo a assegurar o princípio da consecução aos Direitos Universais. Buscando o aperfeiçoamento contínuo deste Código, deve ser implementado um enfoque científico, que proceda sistematicamente

à reanálise de definições e indicações nele contidas. Tal procedimento objetiva proporcionar conhecimentos sistemáticos, metódicos e, na medida do possível, comprováveis.

VII- As perspectivas filosóficas, científicas e educacionais do Sistema CONFED/CREFs se tornam complementares a este Código, ao se avaliarem fatos na instância do comportamento moral, tendo como referência um princípio ético que possa ser generalizável e universalizado. Em síntese, diante da força da lei ou de mandamento moral (costumes) de beneficiários e destinatários, a mediação do Sistema produz-se por meio de posturas éticas (ciência do comportamento moral), símiles à coerência e fundamentação das proposições científicas.

VIII- O ponto de partida do processo sistemático de implantação e aperfeiçoamento do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física delimita-se pelas Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, como também pela Agenda 21, que situa a proteção do meio ambiente em termos de relações entre homens e mulheres em sociedade e ainda, através das indicações referidas na Carta Brasileira de Educação Física (2000), editada pelo CONFED.

Estes documentos de aceitação universal, elaborados pelas Nações Unidas, e o Documento de Referência da qualidade de atuação dos Profissionais de Educação Física, juntamente com a legislação pertinente à Educação Física e seus Profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem a base para a aplicação da função mediadora do Sistema CONFED/CREFs no que concerne ao Código de Ética.

IX- Além da ordem universalista internacional e da equivalente legal brasileira, o Código de Ética deverá levar em consideração valores que lhe conferem o sentido educacional almejado. Em princípio tais valores como liberdade, igualdade, fraternidade e sustentabilidade com relação ao meio ambiente, são definidos nos documentos já referidos. Em particular, o valor da identidade profissional no campo da atividade física – definido historicamente durante séculos- deve estar presente, associado aos valores universais de homens e mulheres em suas relações socioculturais.

X- Tendo como referências a experiência histórica e internacional dos Profissionais de Educação Física no trato com questões técnicas, científicas e educacionais, típicas de sua Profissão e seu preparo intelectual, condições que lhes conferem qualidade, competência e responsabilidade, entendidas como o mais elevado e atualizado nível de conhecimento que possa legitimar o seu exercício, é fundamental que desenvolvam suas atuações visando

sempre preservar a saúde de seus beneficiários nas diferentes intervenções ou abordagens conceituais.

XI- A preservação da saúde dos beneficiários implica sempre responsabilidade social dos Profissionais de Educação Física, em todas as suas intervenções. **Tal responsabilidade não deve nem pode ser compartilhada com pessoas não credenciadas, seja de modo formal, institucional ou legal.** (grifo nosso)

XII- Levando-se em consideração os preceitos estabelecidos pela Bioética, quando de seu exercício, os **Profissionais de Educação Física** estarão **sujeitos** sempre a **assumirem a responsabilidade** que lhes cabem. (grifo nosso)

**ANEXO C – CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DE  
EDUCAÇÃO FÍSICA**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 1º - A atividade do Profissional de Educação Física, respeitado o disposto na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, e no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, rege-se por este Código de Ética.

**Parágrafo único** – Este Código de Ética constitui-se em documento de referência para os Profissionais de Educação Física, no que se refere aos princípios e diretrizes para o exercício da profissão e aos direitos e deveres dos beneficiários das ações e dos destinatários das intervenções.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se:

- I- beneficiários das ações, o indivíduo ou instituição que utilize os serviços do Profissional de Educação Física;
- II- destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 3º - O Sistema CONFEF/CREFs reconhece como Profissional de Educação Física, o profissional identificado, conforme as características da atividade que desempenha, pelas seguintes denominações: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, Personal Trainer, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 4º - O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I- o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;
- II- a responsabilidade social;
- III- a ausência de discriminação ou preconceito de qualquer natureza;

- IV- o respeito à ética nas diversas atividades profissionais;
- V- a valorização da identidade profissional no campo da atividade física;
- VI- a sustentabilidade do meio ambiente;
- VII- a prestação, sempre, do melhor serviço, a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade;
- VIII- a atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daquelas aos quais presta serviços.

Art. 5º - São diretrizes para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema CONFEF/CREFs e para o desempenho da atividade Profissional em Educação Física:

- I- o **comprometimento** com a preservação da saúde do indivíduo e da coletividade, e com o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social do beneficiário de sua ação;
- II- atualização técnica e científica e aperfeiçoamento moral dos profissionais registrados no Sistema CONFEF/CREFs;
- III- transparência em suas ações e decisões, garantida por meio do pleno acesso dos beneficiários e destinatários às informações relacionadas ao exercício de sua competência legal e regimental;
- IV- autonomia no exercício da Profissão, respeitados os preceitos legais e éticos e os princípios da bioética;
- V- priorização do compromisso ético para com a sociedade, cujo interesse será colocado acima de qualquer outro, sobretudo do de natureza corporativista;
- VI- integração com o trabalho de profissionais de outras áreas, baseada no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um e na defesa do interesse e do bem-estar dos seus beneficiários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Responsabilidades e Deveres**

Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física:

- I- promover uma Educação Física no sentido de que a mesma se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para promoção de saúde e ocupação saudável do tempo de lazer;

- II- zelar pelo prestígio da Profissão, pela dignidade do Profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III- **assegurar** a seus beneficiários um **serviço profissional seguro**, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência. (grifo nosso);
- IV- elaborar o programa de atividades do beneficiário em função de suas condições gerais de saúde;
- V- oferecer a seu beneficiário, de preferência por escrito, uma orientação segura sobre a execução das atividades e dos exercícios recomendados;
- VI- manter o beneficiário informado sobre eventuais circunstâncias adversas que possam influenciar o desenvolvimento do trabalho que será prestado;
- VII- renunciar às funções, tão logo se verifique falta de confiança por parte do beneficiário, zelando para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados e evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- VIII- manter-se informado sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão;
- IX- avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal, e somente aceitar encargos quando se julgar capaz de apresentar desempenho seguro para si e para seus beneficiários;
- X- zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo;
- XI- promover e facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural das pessoas sob sua orientação profissional;
- XII- manter-se atualizado quanto aos conhecimentos técnicos, científicos e culturais, no sentido de prestar o melhor serviço e contribuir para o desenvolvimento da profissão;
- XIII- guardar sigilo sobre fato ou informação de que tiver conhecimento em decorrência do exercício da profissão;
- XIV- **responsabilizar-se por falta cometida no exercício de suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;** (grifo nosso)
- XV- cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Profissão;
- XVI- emitir parecer técnico sobre questões pertinentes a seu campo profissional, respeitando os princípios deste Código, os preceitos legais e o interesse público;
- XVII- comunicar formalmente ao Sistema CONFEF/CREFs fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivadas pelo respeito à lei e à ética no exercício da profissão;
- XVIII- apresentar-se adequadamente trajado para o exercício profissional, conforme o local de atuação e a atividade a ser desempenhada;

XVIX- respeitar e fazer respeitar o ambiente de trabalho;

XX- promover o uso adequado dos materiais e equipamentos específicos para a prática da Educação Física;

XXI- manter-se em dia com as **obrigações estabelecidas** no **Estatuto do CONFEF**. (grifo nosso)

Art. 7º - No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional de Educação Física:

I- contratar, direta ou indiretamente, serviços que possam acarretar danos morais para si próprio ou para seu beneficiário, ou desprestígio para a categoria profissional;

II- auferir proventos que não decorrem exclusivamente da prática correta e honesta de sua atividade profissional;

III- assinar documentos ou relatório elaborado por terceiros, sem sua orientação, supervisão ou fiscalização;

IV- exercer a Profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida;

V- concorrer, no exercício da Profissão, para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VI- prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse a ele confiado;

VII- interromper a prestação de serviços sem justa causa e sem notificação prévia ao beneficiário;

VIII- transferir, para pessoa não habilitada ou impedida, a responsabilidade por ele assumida pela prestação de serviços profissionais;

VIII- transferir, para pessoa não habilitada ou impedida, a responsabilidade por ele assumida pela prestação de serviços profissionais;

IX- aproveitar-se das situações decorrentes do relacionamento com seus beneficiários para obter, indevidamente, vantagem de natureza física, emocional, financeira ou qualquer outra.

Art. 8º - No relacionamento com os colegas de profissão, a conduta do Profissional de Educação Física será pautada pelos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da categoria profissional, sendo-lhe vedado:

I- fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras a colegas de profissão;

II- aceitar encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão, desde que permaneçam as mesmas condições originais;

III- apropriar-se de trabalho, iniciativa ou solução encontrados por colega, apresentando-os como próprios;

IV- provocar desentendimento com colega que venha a substituir no exercício profissional;

V- pactuar, em nome do espírito de solidariedade, com erro ou atos infringentes das normas éticas ou legais que regem a Profissão.

Art. 9º - No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da classe, o Profissional de Educação Física,

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Direitos e Benefícios**

Art. 10 – São direitos do Profissional de Educação Física:

I- exercer a Profissão sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, idade, opinião política, cor, orientação sexual ou de qualquer outra natureza;

II- recorrer ao Conselho Regional de Educação Física, quando impedido de cumprir a lei ou este Código, no exercício da Profissão;

III- requerer desagravo público ao Conselho Regional de Educação Física sempre que se sentir atingido em sua dignidade profissional;

IV- recusar a adoção de medida ou o exercício de atividade profissional contrários aos ditames de sua consciência ética, ainda que permitidos por lei;

V- participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, principalmente na busca de aprimoramento técnico, científico e ético;

VI- apontar falhas nos regulamentos e normas de eventos e de instituições que oferecem serviços no campo da Educação Física quando os julgar tecnicamente incompatíveis com a dignidade da Profissão e com este Código ou prejudiciais aos beneficiários;

VII- receber salários ou honorários pelo seu trabalho profissional

Parágrafo único – As denúncias a que se refere o inciso VI deste artigo serão formuladas ao CREF por escrito.

Art. 11 – As condições para a prestação de serviços do Profissional de Educação Física serão definidas previamente à execução, de preferência por meio de contrato escrito, e sua remuneração será estabelecida em função dos seguintes aspectos:

- I- a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a ser prestado;
- II- o tempo que será consumido na prestação do serviço;
- III- a possibilidade de o Profissional ficar impedido ou proibido de prestar outros serviços no mesmo período;
- IV- o fato de se tratar de serviço eventual, temporário ou permanente;
- V- a necessidade de locomoção na própria cidade ou para outras cidades do Estado ou do País;
- VI- a competência e o renome do Profissional;
- VII- os equipamentos e instalações necessários à prestação do serviço;
- VIII- a oferta de trabalho no mercado onde estiver inserido;
- IX- os valores médios praticados pelo mercado em trabalhos semelhantes.

§1º - O Profissional de Educação Física poderá transferir a prestação dos serviços a seu encargo a outro Profissional de Educação Física, com anuência do beneficiário.

§2º - É vedado ao Profissional de Educação Física oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou concorrência desleal.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 12 – O descumprimento do disposto neste Código constitui infração disciplinar, ficando o infrator sujeito a uma das seguintes penalidades, a ser aplicada conforme a gravidade da infração:

- I- advertência escrita, com seu sem aplicação de multa;
- II- censura pública;
- III- suspensão do exercício da Profissão;
- IV- cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

Art. 13 – Incorre em infração disciplinar o Profissional que tiver conhecimento de transgressão deste Código e omitir-se de denunciá-la ao respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 14 – Compete ao Tribunal Regional de Ética – TER – julgar as infrações a este Código, cabendo recurso de sua decisão ao Tribunal Superior de Ética – TSE.

Parágrafo único – Atuarão como Tribunais Regionais Federais de Ética e Tribunal Superior de Ética, os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal de Educação Física.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais**

Art. 15 – O disposto neste Código atinge e obriga igualmente pessoas físicas e jurídicas, no que couber.

Art. 16 – O registro no Sistema CONFEF/CREFs implica, por parte de profissionais e instituições e/ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços em Educação Física, total aceitação e submissão às normas e princípios contidos neste Código.

Art. 17 – Com vistas ao contínuo aperfeiçoamento deste Código, serão desenvolvidos procedimentos metódicos e sistematizados que possibilitem a reavaliação constante dos comandos nele contidos.

Art. 18 – Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho federal de Educação Física.

**ANEXO D – PROJETO DE LEI N. 603/04**

**ANEXO E – PROJETO DE LEI N. 604/04**

**ANEXO F – PROJETO DE LEI N. 519/09**